



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 523
Decisão da CEEC	Nº 67/2022	
Referência	Processo nº 1133132/2020	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Eng. [REDACTED], Crea-PB nº [REDACTED] e o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 523, apreciando o Processo nº 1133132/2020, que trata sobre denúncia em desfavor do profissional Engenheiro Civil Eng. Civil [REDACTED] (Crea [REDACTED]). Registra-se que em [REDACTED], durante palestra realizada na Semana Paraibana de Ética, evento realizado pelo Crea-PB, no campus da UFPB, na cidade de Patos, o Presidente deste Conselho, Eng. Civ. [REDACTED] solicitou ao [REDACTED] informações sobre todos os engenheiros denunciados em ações de improbidade administrativa, para avaliar a necessidade de abertura de procedimentos ético disciplinares, em virtude de eventuais infrações que culminem em aplicação das penalidades previstas nos arts. 71 a 75 da Lei 5.194/66. O [REDACTED] encaminhou os processos a este Conselho que foram protocolizados e transformados em processos individuais por cada profissional, como reza as normas do Sistema Confea/Crea e Mútua, e desta feita o denunciado é o Eng. Civ. [REDACTED], Crea-PB nº [REDACTED], o qual figura como acusado pelas práticas de crimes previstos no artigo 1º, I, do Decreto/Lei Nº 201/67 e do artigo 29 do Código Penal. Destaca-se que o Sistema atua com relação a responsabilidade técnica do profissional, os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia e da Geociência. Ante o recebimento por parte do Crea-PB do citado Ofício e Relatório, procedeu-se a abertura do presente procedimento Ético-Disciplinar, e; **considerando** que, dos fatos denunciados pelo [REDACTED]: Conforme correspondência encaminhada pelo [REDACTED] ([REDACTED]), o Relatório de Pesquisa nº [REDACTED] do [REDACTED] aponta o nome do profissional Eng. Civil [REDACTED], Crea-PB nº [REDACTED], o qual figura como acusado pelas práticas de crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto? Lei nº 201/67 e do art. 29 do Código Penal; Consta do [REDACTED] ([REDACTED]) do [REDACTED], anexado ao processo, que no [REDACTED], na gestão da então prefeita [REDACTED], foram efetuados vários pagamentos, destinados aos serviços prestados pela empresa [REDACTED] - [REDACTED], vencedora do processo licitatório - Tomada de Preços nº [REDACTED], para a execução do objeto do convênio nº [REDACTED]. Informado que a referida empresa executou a obra em desconformidade com o plano de trabalho, empregando materiais de qualidade inferior, tendo havido um desvio no valor de R\$ 235.019,91 (duzentos e trinta e cinco mil e noventa e nove reais e nove centavos, segundo o laudo pericial anexado no [REDACTED]. No inquérito foi verificado o convênio nº [REDACTED], tinha como objeto a construção de

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

uma adutora para levar água do Açude [REDACTED], no município de [REDACTED], a uma estação elevatória na zona urbana do município. Os serviços estavam orçados em R\$369.464,66. A vigência do convênio teve início em 31/12/2009 e fim em 31/12/2013, com liberação de R\$349.000,00 em recursos federais e contrapartida de R\$20.464,66. Em 31/03/2012, foram empenhados os valores de R\$ 174.712,70 (cento e setenta e quatro mil setecentos e doze reais e setenta centavos), destinados ao pagamento pela construção da obra conveniada pela empresa [REDACTED] - [REDACTED], referentes à primeira medição, de que consta o recibo assinado pelo denunciado [REDACTED].

Outrossim, em 02/09/2013 foram empenhados os valores de R\$ 116.692,61 (cento e dezesseis mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), destinados ao pagamento da 2ª medição da obra objeto do convênio, do qual também consta o respectivo recibo. Em 30/10/2013, foram empenhados os valores de R\$ 21.295,55 (vinte e um mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), destinados ao pagamento da 3ª medição da obra conveniada, do qual também consta o recibo. Por fim, em 22/11/2013, foram empenhados os valores de R\$ 17.054,87 (dezessete mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), destinados ao pagamento da 4ª medição da obra conveniada, cujo pagamento efetuado por meio do cheque nº [REDACTED], oriundo da conta nº [REDACTED] do Banco do Brasil. No relatório de vistoria técnica nº [REDACTED] da [REDACTED], assinado por [REDACTED] e [REDACTED], a [REDACTED] - [REDACTED] não fazia jus a esses pagamentos. Com efeito, o relatório (fls. 35/40 do volume I do apenso I) informa que a visita técnica ocorreu de 28 a 30/4/2014, e que, naquela altura, os serviços de captação do sistema ainda não tinham sido iniciados. Além disso, é dito que "a tubulação implantada (PVC DEFº DN 100mm) na adução não é a especificada em projeto (RPVC DEFº Fº DN 100mm). Segundo depoimento do engenheiro [REDACTED], o preço do tubo utilizado na construção era inferior ao do que foi especificado no projeto (fls. [REDACTED] do [REDACTED]). Essa troca do material especificado no projeto por outro mais barato trouxe consequências perigosas. Informa ainda que, por causa da qualidade inferior dos tubos usados na obra, ocorreram vazamentos, porque a pressão da água na adutora é superior a que os tubos utilizados são capazes de suportar. Por fim, o laudo pericial nº [REDACTED] (fls. [REDACTED] do [REDACTED]) corrobora a tese de superfaturamento, demonstrando pormenorizadamente a troca sistemática dos materiais especificados no projeto por outros de qualidade inferior, gerando um locupletamento indevido para a pessoa jurídica controlada pelo denunciado [REDACTED], caracterizando o enriquecimento ilícito de sua parte. A senhora [REDACTED], quando ouvida pela autoridade policial afirmou que sempre acompanhava a execução das obras e que, desde o início, sabia que a tubulação utilizada na obra era diferente da prevista no projeto. Afirmou que o engenheiro [REDACTED] já sabia, desde quando começara a trabalhar na obra, da divergência da tubulação colocada na adução. [REDACTED], por sua vez, afirmou que não percebeu que estava sendo instalada uma tubulação diferente da prevista no projeto da obra. No mesmo processo a própria ex-prefeita do município afirmou que ele tinha conhecimento da divergência do material. Destaque no Relatório de Andamento (fl. [REDACTED]), assinado pelo próprio denunciado, que constam informações da obra justamente no momento em que estavam assentando a tubulação, o que pode facilmente ser detectado pelas fotografias apresentadas. Do Julgamento na 11ª Vara Justiça Federal-PB: O juízo notificou nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, o acusado [REDACTED] ofereceu defesa prévia (id. nº [REDACTED]), oportunidade na qual suscitou, preliminarmente: a) a inépcia da denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP; b) ausência de justa causa, argumentando, para tanto, que foi o engenheiro encarregado da 3ª e da 4ª medição, de modo que não foi o profissional responsável pela aprovação da tubulação em qualidade inferior à prevista no projeto. Nesse ponto, ressaltou, que, tão logo tomou ciência das irregularidades, comunicou-as ao município. No mérito, reiterou que não foi o engenheiro encarregado pela fiscalização do item 3.3.1 da planilha licitada, referente tubo implantado em desacordo com o projeto. De mais a mais, ressaltou que a mais recente notificação da [REDACTED] (nº [REDACTED]) aponta que o projeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

readequação foi devidamente acolhido, de modo que não houve dano. Por fim, aduziu que não houve dolo. Em seguida à audiência [REDACTED] ofereceu alegações finais por meio da peça id. nº [REDACTED] reiterando a matéria de mérito apresentada na defesa prévia (id. nº [REDACTED]), realçando, na oportunidade, que apenas assumiu a obra no ano de 2013. Analisando as peças da sentença judicial anexada aos presentes autos, constata-se que o Magistrado Federal sintetiza afirmando que o delito capitulado no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tem como bem jurídico tutelado a moralidade administrativa, especialmente quanto aos princípios da competitividade e da isonomia. Enfatiza que o sujeito passivo é o ente público no âmbito do qual se dá o procedimento licitatório e o sujeito ativo, por sua vez, é quem participa de tal procedimento e, vencida a licitação, pratica a conduta típica. O delito exige o dolo e pressupõe a fraude, ou seja, o engano, trapaça ou engodo dirigido ao licitante. É atípica a conduta quando o produto entregue está devidamente descrito na fatura. Traçadas essas linhas, o Juiz volta a rememorar: “na espécie, resta evidente a utilização de material em qualidade inferior (PVC DEFºFº DN 100mm) ao previsto no projeto básico das obras (item IV – Sistema Proposto - RPVC – DEFºFº PN 25DN 100 - [REDACTED]) na Adutora do Açude [REDACTED], no Município de [REDACTED], até a Zona Urbana da edilidade (id. nº [REDACTED]). Logo, da análise de tais elementos, demonstra-se a materialidade delitiva, coma presença dos elementos do tipo penal descrito no art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Confirmada a materialidade, portanto, passa-se a analisar a autoria do delito”. O magistrado prossegue no caso do eng. [REDACTED] apresentando razões da culpabilidade do profissional: “No entanto, da análise da prova documental acostada nos autos, é de se observar que o réu, ao menos, passou a acompanhar a obra na condição de Responsável Técnico pela Fiscalização quando a adução contava apenas com 44,81%(quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) de execução física da própria tubulação (id. nº [REDACTED]). É dizer, ao revés do argumento ventilado pela defesa técnica, o denunciado acompanhou boa parte da inserção da tubulação, e não apenas quando ela já estava enterrada/envelopada. Ora, o próprio Relatório de Fotos demonstra que a tubulação ainda estava exposta ao tempo de seu trabalho (id. nº [REDACTED], fl. [REDACTED], fl. 01 e [REDACTED] – fls. [REDACTED]). Assim, não há como prosperar a versão de que tomou conhecimento da impropriedade do material apenas com a notificação da [REDACTED]. Em verdade, o denunciado não só acompanhou a inserção da tubulação (e com isso tinha pleno conhecimento da especificidade do material), como também atestou indevidamente em Relatório de Andamento que a tubulação utilizada guardava harmonia com o previsto no projeto básico (id. nº [REDACTED], fl. [REDACTED]). Portanto, resta evidente que o dolo está presente na conduta indicada no art. 96, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que os elementos fático-probatórios deixam ver que [REDACTED] concorreu (art. 29 do CP) para a prática do delito, possuindo, pois, total consciência das medidas adotadas, assim como tinha vontade livre e consciente de continuar proporcionando a inserção de tubulação prevista no projeto básico. Outrossim, a culpabilidade do acusado decorre do fato de ser penalmente imputável na ocasião dos fatos, de ser exigível que adotasse conduta diversa daquela que adotou, bem como por ser ele, não só potencialmente, mas também efetivamente consciente da ilicitude de sua conduta. Assim, entendo que as provas diretas e indiretas colhidas nos autos evidenciam que [REDACTED] concorreu para a prática do tipo penal em análise”. **Da Sentença:** Diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem assim de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena de 03 (três) anos de detenção e multa como sanção definitiva para o réu [REDACTED]. No particular, ressalto que deixo de aplicar a hipótese do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que não há nos autos informações acerca da natureza do cargo público exercido no Município de [REDACTED]. Tendo em conta a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como as considerações acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Em face da impossibilidade de quantificar o prejuízo ao erário ou o valor da vantagem eventualmente auferida pelo agente (já que, de certa forma, tem-se envidado esforços para atender a projeto de readequação avalizado pela [REDACTED], o que põe em xeque o valor auferido pela PF em Laudo Pericial), deixo de aplicar o disposto no art. 99 da Lei nº 8.666/93. Por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

consequente, levando em conta a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade, fixo o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (2013), nos termos do art. 49, § 1º, do CP, com correção monetária desde então, de acordo com as Tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, desde o seu início, em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, tendo em vista que a pena não supera o patamar de quatro anos. Em face do montante da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, mostra-se cabível a sua substituição por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), o que faço nos seguintes termos, que serão fixadas de acordo com a capacidade econômica do acusado e a extensão do dano: 1) prestação de serviços à comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo da fase de execução da pena, à razão de 01 (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação (CP, art. 46); 2) prestação pecuniária, que fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente nesta data, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data desta sentença, cujo montante deve ser revertido em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da execução.”; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, em cuja jurisdição ocorreu a possível infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004 de 2003, do Confea. Cumprindo os tramites de natureza administrativa e, de acordo com o artigo 8º da Resolução acima nominada o processo vem a Câmara do denunciado, que é da modalidade de Engenharia Civil, onde caberá à CEEC proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** a análise das peças do processo se torna claro que os pressupostos dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo foram atendidos e que pelo arrazoado transcrito nas peças processuais é vislumbrada a existência de indícios de suposta infração aos artigos 2º, 8º e 10º da Resolução nº 1.002 de 2002, bem como ao artigo 2º da Resolução 1090, de 2017, ambas do Confea; **considerando** ainda que, cumprindo os tramites de natureza administrativa e, de acordo com o artigo 8º da Resolução acima nominada o processo vem a Câmara do denunciado, que é da modalidade de Engenharia Civil, onde caberá à CEEC proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional. Diante da fundamentação legal instada na legislação do Confea: Lei nº 5.194, de 1966, Resolução nº 1.002, de 2002; Resolução nº 1.004, de 2003 e Resolução nº 1.090, de 2017, bem como da falta de provas que possam imputar infrações ao Código de Ética Profissional; **considerando** a verificação de toda a documentação apresentada, bem assim, que o denunciado foi condenado em 1ª Instância, pela prática de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; **considerando** que o assunto é fundamentado por meio da Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:...d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:...b) julgar as infrações do Código de Ética;...Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. 4- DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: ... Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;...6 - DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: ... III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:... c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

considerando que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético disciplinar e existem indícios de infração ao Código de ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Voto do Relator Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Eng. Civil [REDACTED], Crea-PB nº [REDACTED], por suposta infração aos artigos 2º, 8º e 10 da Resolução nº 1.002 de 2002 e, ao inciso I, do artigo 2º da Resolução nº 1.090 de 2017, ambas do Confea, bem como encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar, com base na Resolução 1.004, de 2003 e possível ocorrência de infração aos artigos 71 e 75 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Jean Kanuto Menezes Silva (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Simone Cristina Coêlho Guimarães (CEP-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Adilson Dias de Pontes Filho (CEP-PB), Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Julyérica Távares de Araújo (UNIPÊ-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de abril de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB